



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS...

Sessão de 15 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.604

Recurso nº 48.337 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

OMISSÃO DE RECEITA REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita à tributação do imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25%, a partir do ano de 1983, por força do disposto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

EMPRÉSTIMOS À COLIGADAS - Correção monetária reconhecida extracontabilmente sobre empréstimos, na forma exigida pelo artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83, é insuscetível de distribuição aos sócios, acionistas e titular de firma individual, em lançamento reflexo, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de fonte com base no art. 8º do mesmo diploma legal, por não compor o lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.516,09 e Cz\$ 147.021,92, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, bem como declarar cancelado o débito tributário remanescente no ano de 1983, com base no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-

gado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1988

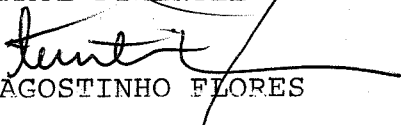
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM:

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **17 MAR 1988**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TO-  
RIBIO E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.901/85-99

RECURSO Nº: 48.337

ACÓRDÃO Nº: 101-77.604

RECORRENTE: ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA., com sede em Monte Azul-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1983 e 1984, exigido pelo Auto de Infração de fls. 01, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela empresa caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário utilizado no aumento de seu capital social e também pela falta de reconhecimento da correção monetária sobre empréstimo efetuado à empresa coligada, conforme apurado no Processo Fiscal nº 10670-000.905/85-40, do qual este decorre.

Omissão de receita por falta de  
comprovação da origem e efetiva en  
trega do numerário utilizado em au  
mentos de capital.

Ano-base de 1983, exercício de 1984 Cr\$ 642.786  
Ano-base de 1984, exercício de 1985 Cr\$ 4.388.030

Omissão de receita financeira pela  
falta de reconhecimento pelo menos  
da correção monetária calculada so  
bre empréstimos feitos a empresa co  
ligada, com base no art. 21 do Dec.  
lei nº 2.065/83:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670/000.901/85-99  
Acórdão nº 101-77.604

Ano-base de 1983, exercício de 1984 Cr\$ 7.516.096  
Ano-base de 1984, exercício de 1985 Cr\$ 147.021.923

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/18, tendo a interessada alegado, resumidamente, que na forma prevista no artigo 153, § 29 da Emenda Constitucional nº 1/69, e de acordo com o artigo 104, inciso II, do CTN, o Dec.lei nº 2.065/83, capitulado na atuação, somente entrou em vigor a partir do exercício financeiro de 1984, e que os valores apontados pelo fisco serviram à constituição do Lucro Real dos exercícios de 1984 e 1985, não podendo ser considerados distribuídos aos sócios nos montantes pretendidos pelo fisco.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 43/45, ao manter integralmente a exigência:

"Não tem sentido a interpretação dada pela impugnante ao artigo 104, inciso II, do CTN, já que o lançamento referente ao exercício de 1984, ano-base 1983, está em perfeita harmonia com o referido artigo, uma vez que o DL 2.065/83 entrou em vigor em 26/10/83 (data de sua publicação), ou seja, antes de ter iniciado o exercício financeiro de 1984, sendo respeitado o princípio da anterioridade da lei, previsto no artigo 153 § 29 da Constituição.

Com referência à segunda parte da impugnação, mais uma vez o contribuinte interpretou erroneamente o lançamento, visto que a tributação recaiu sobre as receitas omitidas, não sobre um resultado negativo, como alegou a impugnante, para reconstituir o prejuízo do exercício de 1985, ano-base 1984, dessa forma o fato gerador do tributo (fonte) foi a omissão de receitas, conforme dispõe o art. 8º do DL 2.065/83, não o prejuízo, como entendeu a requerente.

Pelo exposto, deve-se manter o lançamento na forma em que foi constituído, levando-se em consideração que o lançamento na pessoa jurídica do qual este é decorrente foi julgado procedente, conforme Decisão nº 10670-176/86 -IR/097 anexada às fls. 28/41."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670/000.901/85-99

Acórdão nº 101-77.604

4. Segue-se às fls. 50/52 o tempestivo Recurso para es  
te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

B.

uuu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670/000.901/85-99

Acórdão nº 101-77.604

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator:

Examinando o Recurso nº 90.981, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10670/000.905/85-40, do qual este decorre, a E. 5a. Câmara deste Conselho, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-2.312, de 19/06/87, não tomou conhecimento do apelo em face de sua intempestividade, tendo-se por consolidada a situação jurídica descrita na peça básica formadora daquele procedimento e mantida pela decisão então recorrida.

Encaminhado aqueles Autos ao Sr. Secretário da Receita Federal, com vistas à aplicação da Portaria 649/79, entendeu aquela autoridade que a matéria versada nos Autos não se enquadrava nas condições estabelecidas na referida Portaria, negando acolhida à proposta de anulação da exigência do crédito tributário formulada pelo Colegiado, conforme despacho exarado às fls. 408, transcrito no Acórdão 105-2.312.

Da matéria refletida no presente procedimento é de se excluir os valores de Cr\$ 7.516.096 e de Cr\$ 147.021.923, nos anos de 1983 e 1984, correspondentes à omissão de receita financeira pela falta de reconhecimento da correção monetária calculada sobre empréstimos efetuados à empresa coligada, na forma prevista no artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83, verbis

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoa jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

.....

Como se depreende da leitura do citado dispositivo, o valor da correção monetária dos empréstimos entre empresas ligadas

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670/000.901/85-99

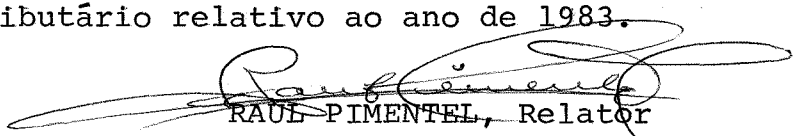
Acórdão nº 101-77.604

visa ajustar o lucro real da pessoa jurídica cujo recurso financeiro foi deslocado para outra empresa, sem remuneração.

Sua apuração se fará extra-contabilmente, com registro no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), não se integrando ao lucro líquido da empresa, sendo, por isso, insuscetível de distribuição aos sócios, acionista ou titular de empresa individual, como previsto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

No que se refere as parcelas de Cr\$ 642.786 e Cr\$ 4.388.030, correspondentes à receita omitida nos anos de 1983 e 1984, com base em suprimentos de caixa para aumento de capital, cuja origem e efetiva entrega dos recursos utilizados deixaram de ser comprovadas, o julgamento dessa matéria deverá guardar relação com o que ficou definitivamente decidido no processo 10670-000.905/85-40, do qual este decorre, com observação de que o crédito tributário referente ao ano de 1983 encontra-se cancelado, por força no disposto do artigo 29, inciso II, do Dec.lei nº 2.303/86.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 7.516.096 e Cr\$ 147.021.923, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, e declarar cancelada crédito tributário relativo ao ano de 1983.

  
RAUL PIMENTEL, Relator